



PROCESSO N.º	: 16.761-4/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
CNPJ	: 04.221.486/0001-49
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL 2018 – DEFESA (DILIGÊNCIA MPC)
ORDENADORES DE DESPESAS	: AGNALDO RODRIGUES CARVALHO (01/01/2018 a 14/08/2018 e 22/12/2018 a 31/12/2018), e RONALDO GARCIA DE BESSA (15/08/2018 a 21/12/2018)
RELATOR	: SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO FISCALIZADO	: RONDOLÂNDIA
NÚMERO OS	: 1168/2022
EQUIPE TÉCNICA	: NÚCIA FALCÃO CAMARGO DA SILVA

1- INTRODUÇÃO

Inicialmente é necessário informar que as contas anuais de governo do município de Rondolândia do exercício de 2018 não foram tempestivamente apresentadas, sendo emitido o Relatório Técnico acerca dessa irregularidade (Nº Doc. 94139/2019).

Posteriormente, após apresentação de defesa pelos responsáveis (Nº Doc. 111274/2019) e análise da defesa (Nº Doc. 139509/2019), foi proferida pelo Exmo Conselheiro Relator a Decisão sob o Nº. Doc. 185430/2019, a qual decide pela reanálise das contas anuais de 2018.

Dessa forma, as contas anuais de governo de 2018 do município de Rondolândia foram regularmente analisadas, resultando no Relatório Técnico Preliminar (Nº Doc. 279041/2019), sendo os gestores oficiados a apresentar alegações de defesa.

Por meio do Ofício nº 1807/2019/GCI/LHL de 10/12/2019, foi citado o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ordenador de despesas no período de 01/01/2018 a 14/08/2018 e de 22/12/2018 a 31/12/2018 (Nº Doc. 180846/2019).

Por meio do Ofício nº 1808/2019/GCI/LHL, de 10/12/2019, foi citado o Sr. Ronaldo Garcia Bessa, ordenador de despesas no período de 15/08/2018 a 21/12/2018 (Nº Doc. 280970/2019).

O Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho apresentou defesa após ser novamente





oficiado via correio eletrônico (Nº Doc. 12648/2020, Nº Doc. 29048/2020 e Nº Doc. 34374/2020) que, após analisada conforme despacho do Relator (Nº Doc. 262541/2020), culminou no Relatório Técnico Conclusivo sob o Nº. Doc. 274828/2020.

Já o Sr. **Ronaldo Garcia de Bessa** não apresentou manifestação de defesa no prazo definido no Ofício nº 1808/2019, sendo novamente citado via correio eletrônico e posteriormente por meio de edital – Edital de citação nº 138/LCP/2020 (Nº Doc. 35684/2020).

Por meio de Julgamento Singular nº 702/LCP/2020, o Relator **declarou a revelia** do Sr. Ronaldo Garcia Bessa, em 01/10/2020, devido à não apresentação da manifestação de defesa (Nº Doc. 222844/2020).

Em 07/06/2021 foi protocolado neste TCE/MT, documentação encaminhando manifestação prévia de defesa referente às contas anuais de governo do exercício de 2018, pelo Sr. Ronaldo Garcia de Bessa (Nº Doc. 131395/2021), constando dos autos em Malote Digital Nº Doc. 131398/2021.

Essa documentação foi recepcionada pelo Gabinete e encaminhada à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para ser juntada ao processo de contas anuais sob o nº 167614/2018, solicitando após, que retornassem os autos ao Gabinete, não fazendo menção ao envio dessa documentação à Secex de Receita e Governo, para análise dessa defesa.

A documentação foi juntada aos autos do processo nº 167614/2018 (Nº Doc. 135395/2021), em 11/06/2021, mas não houve determinação posterior quanto à sua apreciação pela Secex competente, conforme se depreende dos dados registrados no sistema Control-P, razão pela qual não foi analisada em época oportuna.

Dando seguimento aos trâmites processuais, os gestores foram notificados a apresentarem Alegações Finais, conforme Edital de Notificação nº 132/SR/2022 de 11/05/2022 (Nº Doc. 125023/2022).

Somente o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho apresentou Alegações Finais (Nº Doc. 130176/2022), juntado ao processo.

Por meio do Despacho nº 872/2022/GC/SR, em 25/05/2022, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer (Nº Doc. 132421/2022).





O Ministério Público de Contas converte a emissão de Parecer em Pedido de Diligência - Diligência/MPC Nº 79/2022 (Nº Doc.135716/2022), com o fim de submeter à Secex competente, a peça de defesa apresentada pelo Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, para análise conclusiva quanto aos apontamentos imputados ao gestor.

O requerimento do MPC quanto ao acolhimento da peça de defesa apresentada pelo Sr. Ronaldo Bessa foi acatado pelo Exmo Relator, conforme Despacho Nº Doc. 1181/2022/GC/SR (NºDoc. 139396/2022).

Dessa forma, conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Nº Doc. 139396/2022) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 1808/2019/GCI/LHL (Nº Doc. 35684/2020), em decorrência do Relatório Técnico Preliminar relativo às contas anuais de governo do exercício de 2018, do Município de RONDOLÂNDIA – MT (Nº Doc. 279041/2019).

A defesa consta em autos digitais nº 167614/2018 (Control-P) / Malote Digital sob o Nº Doc. 131398/2021, com argumentos às páginas 1 a 35, não sendo juntados quaisquer documentos comprobatórios das alegações.

A peça de defesa foi assinada pela Procuradora Sr^a. Kellen Cristina São José, advogada com OAB/RO nº 2553, cujo instrumento de mandato se encontra nos autos à página 36.

Em tempo: conforme Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Governo, documento integrante da prestação de contas do exercício de 2018 (APLIC/Prestação de Contas/Contas de Governo/Parecer Técnico Conclusivo), a gestão do município no exercício de 2018 foi de responsabilidade dos seguintes prefeitos:

- Aguinaldo Rodrigues de Carvalho – 01/01/2018 a 14/08/2018 e 22/12/2018 a 31/12/2018;
- Ronaldo Garcia de Bessa – 15/08/2018 a 21/12/2018.





2- RESPONSÁVEIS:

As contas de Governo do Poder Executivo do Município de Rondolândia no exercício de 2018 estiveram sob gestão dos seguintes responsáveis conforme segue:

Prefeitura Municipal

Nome	Cargo	Período
Aguinaldo Rodrigues de Carvalho	Prefeito Municipal	01.01.2018 a 14.08.2018

Nome	Cargo	Período
Ronaldo Garcia de Bessa	Prefeito Municipal	15.08.2018 a 21.12.2018

Nome	Cargo	Período
Aguinaldo Rodrigues de Carvalho	Prefeito Municipal	22.01.2018 a 31.12.2018

Av.Principal, s/n - Centro, Rondolândia, Mato Grosso
Tel - Fax: (66) 3542-1005 - CEP: 78.338-000

2- ANÁLISE

2.1- Manifestação de defesa:

Em preliminar, o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa apresenta **Reconsideração da Decretação de Revelia** e após, contesta as irregularidades a ele atribuídas (páginas 1 a 12) da peça de defesa.

Argumenta que as alegadas citações constantes dos autos e do Relatório Técnico não chegaram ao seu conhecimento, razão pela qual ficou-se inerte. Assim se manifesta:

Ocorre que o processo transcorreu junto a essa referida Corte de Contas sem a devida citação nos autos. De sorte que, não sendo citado, não deve ser considerado revel, eis que tolhido de pleno o direito ao contraditório e ampla defesa, defendido pela nossa Carta Magna em seu art. 5º, inciso LV e LIV.

Cita os artigos do Regimento Interno deste Tribunal, da L.C.269/2007 e a Resolução Normativa nº 32/2012, elencando os casos em que se consideram perfeitas as citações, e que não há juntada de documentos de comprovação por esse Tribunal, de que a parte se encontrava em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a justificar a citação por meio de Edital publicado no Diário Oficial, bem como não se comprovou que na citação por e-mail (via eletrônica) houve o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário.

Alega que o requerente sempre manteve endereço certo, conforme se comprovou em anos anteriores, estando o mesmo no seu segundo mandato consecutivo como vice-





prefeito de Rondolândia.

Argumenta ainda, que não há nos autos qualquer outra tentativa de localização devidamente comprovada, sendo que a citação via edital se deu sem esgotar as vias normais, inclusive citação por servidor do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 257 do RITCE.

E requer:

Pelas razões ora apresentadas, pede-se a RECONSIDERAÇÃO da decretação de revelia e seus efeitos.

Entende que houve grave nulidade no processo, qual seja, nulidade de citação, com respaldo no artigo 256 do CPC, tendo em vista que a parte Requerente não foi intimada de nenhum ato processual, seja pessoalmente, por malote digital, via e-mail ou por correio via AR.

Assim, devem ser considerados nulos, tendo em vista que não respeitaram o contraditório e a ampla defesa, inclusive sendo hipótese cabalmente demonstrada de cerceamento de defesa.

E conclui:

Dessa forma, tendo em vista o grave prejuízo sofrido pelo Requerente ao passo em que não foram observadas as formalidades exigidas pela Lei no presente processo, este deve ser declarado NULO, desde a suposta citação da parte Requerente.

Outro ponto questionado pelo interessado – Das Responsabilidades (páginas 13 a 15).

Alega que o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho atuou no período de 01/01/2017 a 19/08/2021, retornando suas atividades em 21/12/2018 até 31/12/2020 e que o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa exerceu o cargo de prefeito interino no período de 20/08/2018 a 20/12/2018, sendo que as irregularidades constatadas nas peças orçamentárias, envio do Aplic e contas anuais, saldos financeiros, despesas com saúde, no período de janeiro a agosto de 2018 e dezembro/2018 são de responsabilidade do Sr. Agnaldo Rodrigues e não do Sr. Ronaldo Garcia Bessa, que estava em exercício somente no período de 20/08 a 20/12/2018.

Salienta que a equipe técnica fez a separação da irregularidade **1) FB03** (peça de planejamento e alteração orçamentária), de responsabilidade de ambos os gestores, sendo





que esse mesmo tratamento deveria ser dado aos demais quesitos, cuja responsabilidade foi atribuída somente ao Sr. Ronaldo, não apenas no seu período de gestão, mas em sua totalidade.

2.2- Análise de defesa:

Quanto à decretação da Revelia, cabe ao Exmo. Relator a análise quanto a alegada nulidade das citações, bem como a reconsideração, revogação ou manutenção da revelia, nos termos regimentais, visto ser de sua competência tal matéria.

Nota-se que a Revelia foi decretada em 01/10/2020 e a documentação de defesa foi apresentada a este TCE em 11/06/2021.

Contudo, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que a documentação encaminhada pelo gestor, embora tardiamente, foi acolhida, juntada aos autos, e ora analisada, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Salienta-se que as contas anuais são prestadas e apreciadas anualmente, ou seja, não há como separar achados e indicadores que são apurados somente após o encerramento do exercício financeiro, considerando o exercício fechado (01.01 a 31.12), como é o caso de disponibilidades financeiras, envio das contas anuais de governo ao TCE, apuração de indicadores da educação, saúde e pessoal, entre outros.

Em relação às irregularidades atribuídas ao gestor defendente, necessário destacar que o gestor Sr. Ronaldo Garcia de Bessa foi ordenador de despesas no período de 15/08/2018 a 21/12/2018, sendo correta a imputação das irregularidades a ele atribuídas, pois após o dia 20/12 nada ou quase nada se faz em termos de execução orçamentária e financeira.

Medidas poderiam ter sido adotadas ainda durante seu mandato no sentido de se atingir a aplicação mínima em Saúde, evitar o déficit de execução orçamentária com medidas de contenção e/ou limitação de empenho, deixar recursos em caixa suficientes ao pagamento de restos a pagar processados, bem como o acompanhamento da receita e verificação de recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, observando que geriu o município até 21/12/2018, quase até o encerramento do exercício financeiro.





Necessário ressaltar que outras irregularidades foram atribuídas ao gestor Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho no período de sua gestão, além da irregularidade **1) FB03** (abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação), conforme se registra no Relatório Técnico Complementar (Nº Doc. 132333/2021), sendo: **5) DB99** (indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar) e **7) MB02** (prestação de contas anuais), reafirmado na análise de defesa dos quesitos concluídos nesse relatório complementar, apresentada pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, constante do Relatório Técnico Conclusivo (Nº Doc. 118214/2022).

Os demais achados apontados no Relatório Técnico Preliminar foram imputados ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa conforme justificativas solicitadas pelo MPC e apresentadas no Relatório Técnico Complementar – Nº Doc. 132333/2021, em 08/06/2021.

Passa-se à análise da defesa apresentada pelo **Sr. Ronaldo Garcia de Bessa**, sobre os seguintes apontamentos, constantes do Relatório Técnico Preliminar:

2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 7.3. SAÚDE

Manifestação de defesa:

O manifestante alega que a análise técnica do Tribunal de Contas não utilizou a mesma metodologia quanto ao item **1)FB3**, que separou as responsabilidades dos gestores





de acordo com seu período mandatário, entendendo que deveria ser responsabilizado somente pelo período de sua gestão, de 20/08/2018 a 21/12/2018.

Às páginas 18 a 23 da peça de defesa, manifesta a real aplicação do recurso financeiro, utilizando a mesma metodologia de cálculo do TCE-MT, com a aplicação de despesa com a saúde, conforme quadros do Anexo 09 do relatório preliminar, com informações extraídas do balanço anual do exercício de 2018, publicadas no portal de transparência do TCE-MT e SICONFI.

Expõe que, considerando a análise das despesas com a saúde na função 10 realizada pela equipe técnica do TCE-MT do exercício financeiro de 2018, entende que a equipe está correta ao realizar seu apontamento, mas impugna, considerando que a responsabilidade dessa aplicação com a despesa da saúde é de total responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, pelo motivo do período de mandato de cada um, além de a responsabilidade de planejamento de despesas com a saúde e fechamento do balanço anual ser do gestor titular, e não do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, cujo mandato perdurou apenas por quatro meses, sendo justo separar as suas responsabilidades de acordo com o período de seu mandato, a exemplo dos créditos adicionais.

Análise da defesa:

Sobre a separação de responsabilidades, essa questão foi alvo de análise conforme consta do Relatório Técnico Complementar/Diligência (Nº Doc. 132333/2021), no qual se justifica a atribuição desse quesito ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, restando informar que o sistema Conex registrou como fim do mandato dele a data de 31/12/2018, quando na verdade o mandato findou-se em 21/12/2018.

Contudo, essa divergência não afetou de maneira drástica a imputação de responsabilidades, tendo em vista que o gestor titular reassumiu em 22/12/2018, às vésperas de recesso de final de ano e pouco poderia ser feito em termos de reversão dos resultados e indicadores obtidos até ali.

Assim consta desse Relatório Técnico Complementar:

Quanto a esta irregularidade tanto a CF quanto a LC nº 141/2012 não dispõem sobre aplicação parcial, ou seja, percentuais a serem cumpridos por prazos inferiores a um ano em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Por esse motivo, a verificação é efetuada considerando a receita base ao final do exercício e as despesas aplicadas





em ASPS no decorrer de todo o exercício (ano inteiro). Trata-se de uma aplicação que deve ser acompanhada de acordo com a execução da receita e, chegando-se ao final do exercício, havendo a probabilidade de não cumprimento deste limite constitucional cabe ao gestor tomar as medidas necessárias. Portanto, considerando que a receita base total assim como o total das despesas executadas é que são levadas ao cômputo da verificação do cumprimento do limite mínimo e que não há amparo legal para percentuais de aplicações parciais, ou seja, considerando prazos inferiores a um ano atribui-se a responsabilização ao gestor que estiver na adm. Municipal ao final do exercício.

Portanto, o controle e o acompanhamento da aplicação mínima dessa exigência constitucional devem ser realizados durante todo o ano, não merecendo prosperar a ideia de que apenas o mandatário em 31/12/ é o responsável pelo seu cumprimento.

Estranho seria se o gestor titular saísse empenhando despesas a esmo no período de 01 semana (22/12 a 30/12), apenas com o intuito de se chegar aos 15% de aplicação em saúde, supondo-se ainda, que ele, nesse período, estava tomando “pé” (conhecimento) da situação administrativa do município, a exemplo do que aconteceu com o gestor temporário quando assumiu o cargo de prefeito.

A demonstração do cálculo que o interessado apresenta às páginas 18 a 23 da peça de defesa, nada mais é que o retrato do Anexo 9 e seus quadros registrados no Relatório Técnico Preliminar, não alterando ou acrescentando nada de novo que possa levar à mudança do percentual aplicado em Ações de Saúde em 2018 e à reconsideração da irregularidade apontada.

Esse demonstrativo deixa claro que o total empenhado em 2018 em Ações e Serviços de Saúde foi de R\$ 2.622.787,24. Mesmo desconsiderando as despesas que não se enquadram em ações e serviços públicos de saúde (R\$ 185.622,62 – despesas de cunho assistencial, como relatado no Tópico 7.3 do Relatório Técnico Preliminar), o percentual atingido seria de 14,56% da receita base, pois o valor mínimo a ser aplicado no ano era de R\$ 2.701.450,42.

Assim dispõe as normativas sobre a matéria:

- **L.C. 141/2012** (Regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;...)

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos





de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

- **C.F/88**

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)
(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Por outro lado, considerando as receitas e o empenho de despesas com ações e serviços públicos de saúde até novembro/2018, sob a gestão do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, conforme registros do sistema Aplic, tem-se que também não foi atingido o percentual mínimo de aplicação em saúde até essa data, salientando que essa apuração deve ser feita anualmente, como se demonstra:

➤ **Receita base para aplicação em ações e serviços públicos de saúde - 2018**

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$ - ATÉ NOVEMBRO/2018	VALOR – R\$ - ATÉ DEZEMBRO/2018
Receita resultante de impostos	1.351.113,70	1.384.321,39
IPTU Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana	42.796,05	43.017,15
ITBI Imposto sobre Transmissão de Bens "Inter Vivos"	108.081,23	108.081,23
ISSQN Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.166.710,77	1.198.832,33
Dívida Ativa Proveniente de Impostos (IPTU, ITBI e ISS)	33.525,65	34.390,68
Juros e multas provenientes de Impostos (IPTU, ITBI e ISS)	0,00	0,00
Juros e multas provenientes da Dívida Ativa de Impostos (IPTU, ITBI e ISS)		0,00
Transferências	15.345.085,67	16.625.348,13
Cota-Parte FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	6.107.061,70	6.497.834,18
Cota Parte ICMS	8.830.094,84	9.627.581,63





Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	32.235,83	35.166,36
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89)	53.020,51	58.104,91
ITR - Imposto Territorial Rural	322.672,79	406.661,05
Cota Parte IPVA Imposto sobre Propriedade de Veículos	0,00	0,00
Total receita base	16.696.199,37	18.009.669,52
Valor mínimo - 15% (Saúde)	2.504.429,90	2.701.450,42

Fonte: APLIC/Informes Mensais/Receitas Orçamentárias/até Mês Novembro/2018/até mês de Dezembro/2018, acesso em 01/09/2022.

➤ Despesas com ações e serviços públicos de saúde – 2018 - Rondolândia

DESCRIÇÃO	VALOR – R\$ - ATÉ NOVEMBRO/2018	VALOR – R\$ - ATÉ DEZEMBRO/2018
(+) Total da despesa empenhada em Saúde no exercício Função 10. Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Fontes 00 e 02; Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97	2.357.181,50	2.622.787,24
(=) Despesa bruta com Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.357.181,50	2.622.787,24
Total da Receita Base	16.696.199,37	18.009.669,52
(=) Percentual aplicado em saúde	14,11%	14,56%
(-) Outras despesas empenhadas que não se enquadram em ações e serviços públicos de Saúde e saneamento. Função 10. Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5, Exceto elementos 01, 03, 91 e 97	131.284,60	185.622,62
(=) Total de despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde	2.225.896,90	2.437.164,62
(=) Percentual aplicado em saúde	13,33%	13,53%

Fonte: APLIC/Informes Mensais/Despesas por Função/Subfunção/Função 10/até Mês Novembro/2018 e até o mês de Dezembro/2018, acesso em 01/09/2022.

Como se comprova acima, o percentual mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) não foi atingido no exercício de 2018 e, sendo improcedente a justificativa apresentada pelo defendente, mantém-se a irregularidade sob análise.

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

Manifestação de defesa:





O defendente alega que deveria ter separado as responsabilidades, uma vez que o mandatário Sr. Agnaldo Rodrigues foi o responsável pela elaboração das peças orçamentárias e encerramento do exercício de 2018, conforme demonstrado no período de sua execução, seja, 01/01/2018 a 19/08/2018 e 21/12 a 31/12/2018.

Alega ainda, com essa vênua, que não deveria ter imputado ao Sr. Ronaldo de Bessa por déficit orçamentário, haja vista o encerramento do exercício poderia, querendo o prefeito, anular despesas empenhadas não processadas, de forma que manteria o equilíbrio entre receita e despesa financeira.

À página 25 demonstra valores de receitas arrecadadas e de despesas empenhadas, alegando a obtenção de resultado orçamentário superavitário no período de sua gestão (setembro a dezembro/2018).

Argumenta que no período de 20/08/2018 a 20/12/2018 o prefeito interino atuou quanto a tal responsabilidade na sua administração, principalmente no que se refere ao equilíbrio entre a receita e a despesa, como demonstrado nesse quadro, informações essas extraídas pelo portal de transparência do TCE-MT do segundo semestre das contas anuais de 2018.

Defende que deixou um superávit de R\$ 1.416.750,52, assim quando o Sr. Agnaldo Rodrigues retornou à sua gestão em 21/12/2018, ficou ele responsável pelo fechamento do balancete de dezembro e encerramento das contas anuais do exercício de 2018 (balanço anual), até porque nesse período houve recebimento de receitas e pagamentos de despesas no final do exercício de 2018.

Considera que em sua gestão de 04 meses deixou superávit considerável, pede o afastamento desse quesito, não devendo ser responsabilizado pelo déficit apontado.

Análise da defesa:

A apuração de resultado de execução orçamentária é feita no encerramento do exercício, mas também pode ser feita a qualquer tempo, sendo o resultado de todo o processo de execução orçamentária, que ocorreu durante todo o ano, inclusive decorrente da arrecadação de receitas e dos empenhamentos de despesas no período da gestão do interessado, que se deu até 21/12/2018, quase ao final do exercício financeiro.





Quanto ao cancelamento de despesas empenhadas não processados, esse ato poderia ter sido realizado no encerramento da gestão do defendente, não sendo obrigatório ser feito apenas no encerramento do exercício.

Conforme registrado no Relatório Técnico Complementar (Nº Doc. 132333/2021), no período da gestão anterior (janeiro a agosto/2018) não houve déficit de execução orçamentária, obtendo-se esse resultado no período de setembro a dezembro/2018.

Vejamos:

Analisando os dados de apuração do Resultado Orçamentário de janeiro a agosto de 2018, conforme os informes do sistema APLIC (Informes Mensais > Receitas e Despesas > Receitas e Despesas Orçamentárias de 2018), constata-se que nesse período não houve ocorrência de Déficit de Execução, e sim de Superávit Orçamentário, portanto entendemos que o Gestor Agnaldo Rodrigues de Carvalho não deva ser citado a apresentar justificativas sobre este apontamento, conforme mapeamento da execução orçamentária do Município de Rondolândia até o mês de agosto de 2018 (Aplic > Informes Mensais > Receitas e Despesas > Receitas e Despesas Orçamentárias de 2018):

MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA			
Descrição	Até Julho/2018	Até Agosto/2018	Até Dezembro/2018
Receita Orçamentária - Realizada	12.530.020,70	14.147.172,04	21.179.119,65
Despesas Orçamentária - Empenhada	11.301.995,60	14.142.064,88	21.844.407,55
Resultado da Execução Orçamentária	1.228.025,10	5.107,16	-665.287,90

Importante ressaltar ainda, que o interessado geriu o município até 21/12/2018, praticamente encerrando o exercício, restando pouco tempo para que o gestor anterior, que reassumiu o mandato em 22/12/2018, revertesse o quadro de déficit.

Com base nos registros da execução orçamentária do município no período de setembro/2018 a dezembro/2018, enviados pelo jurisdicionado por meio do sistema Aplic, temos que nesse período (gestão do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa) ocorreu déficit de execução orçamentária de R\$ 670.395,06 que, considerando o superávit obtido até agosto/2018 de R\$ 5.107,16, tem-se que o Resultado da Execução Orçamentária totalizou déficit no valor de -R\$ 665.287,90, como acima demonstrado.

MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA – conforme registros do sistema APLIC (acesso em 31/08/2022)	
Descrição	De setembro a dezembro/2018
. Receita Orçamentária - Realizada	7.031.947,61
. Despesas Orçamentária - Empenhada	7.702.342,67
. Resultado da Execução Orçamentária	-670.395,06





Não se constatou nem o interessado apresentou, quaisquer documentos comprobatórios de adoção de medidas de contenção de despesas e/ou limitação de empenho, com o fito de conter ou evitar o déficit orçamentário.

Do exposto, mantém-se a irregularidade atribuída ao defendente.

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

- Quesitos 4.1 a 4.10

Manifestação de defesa:

Considerando o apontamento da equipe técnica do TCE-MT no quesito 4, desmembrado do item 4.1 ao quesito 4.10, que trata sobre os registros contábeis incorretos enviados no sistema APLIC, esclarecemos que tais responsabilidades são da equipe técnica nomeada como corresponsáveis juntamente com o prefeito Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, como cadastro apontado nos demonstrativos dos responsáveis do sistema APLIC do TCE-MT, demonstrado às páginas 29 a 31.

Alega que as divergências de saldo apontadas nos registros contábeis são sabidas que são de total responsabilidade da equipe técnica do Sr. Agnaldo Rodrigues, o qual não se deve responsabilizar o Sr. Ronaldo de Bessa, por atos que ele não cometeu, por não estar responsável pelo fechamento de balanços financeiros/orçamentários do exercício de 2018.

Análise da defesa:

Assiste razão ao interessado, uma vez que o fechamento dos demonstrativos contábeis se dá no exercício seguinte, após os registros de encerramento de contas contábeis de resultado, apuração de disponibilidades após conciliações bancárias, apuração de restos a pagar, cancelamento de restos a pagar não processados, se o caso, entre outros atos inerentes ao fechamento de balanço.





Conforme registrado no sistema Control-P do TCE-MT, informações do fiscalizado/ Ordenador de Despesas da Prefeitura de Rondolândia, consta que o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho esteve inscrito como Ordenador de Despesas no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Portanto, em 2019 o gestor à frente da Prefeitura de Rondolândia foi o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, responsável portanto, com sua equipe técnica, pela elaboração, publicação e apresentação dos demonstrativos contábeis referente ao exercício anterior, qual seja, 2018, não cabendo tais achados serem atribuídos ao defendente.

Salienta-se que o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa encerrou sua gestão à frente da Prefeitura Municipal em 21/12/2018, antes do encerramento do exercício.

Transcreve-se a análise constante do relatório complementar de diligência (Nº Doc. 132333/2021):

Cabe ressaltar que o controle por fontes sofre alterações constantes em função da execução orçamentária e, podem ser feitos ajustes e transferência de saldos entre as fontes a qualquer tempo, desde que antes do encerramento do exercício. Portanto, a verificação somente é realizada ao final do exercício e, a responsabilização cabe ao gestor à época.

O gestor em 31/12/2018 era o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho e não o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, como informado no sistema Conex, à época da elaboração do relatório preliminar.

Contudo, considerando as diretrizes adotadas para análise das contas anuais de governo, e tendo em vista que a análise do Tópico “Análise dos Balanço Consolidados / Convergência das Demonstrações Contábeis” foi aplicada somente aos municípios polos que não é o caso de Rondolândia, considera-se saneado o apontamento, sob o princípio da isonomia, já que aos demais municípios não foi aplicada essa análise.

Irregularidade saneada para ambos os gestores.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência





de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Manifestação de defesa:

Informa que em agosto de 2018 o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho foi cassado pela Câmara, voltando ao cargo somente no dia 21/12/2018, por força de liminar do Tribunal de Justiça.

E que, considerando essas informações, a de se observar que o responsável pelo encerramento do exercício financeiro é o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, o qual com sua equipe técnica, se atentar nos dispositivos normativos que trata sobre o equilíbrio financeiro da gestão fiscal, podendo ele tomar medidas para sanear tal quesito, no que se refere a Restos a Pagar, até porque restos a pagar não processados não são despesas contraídas, mas sim uma previsão de compras.

Expõe que se a equipe técnica do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho tivesse, no mês de dezembro de 2018, efetuado o levantamento minucioso de restos a pagar não processados e efetuado um relatório com justificativas plausíveis, poderiam eles ter anulados/cancelados empenhos que não houberam as devidas aquisições ou ordem de serviços, assim manteria o equilíbrio financeiro entre as despesas e receitas.

Alega que tal responsabilidade não é de forma alguma do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, ex-prefeito interino, pois o período de 20/08/2018 a 20/12/2018, como é sabido, os balanços e encerramento de exercício, iniciam-se no último dia do mês de dezembro de cada ano, tendo, porém, um período de carência até o mês de fevereiro do ano subsequente de cada ano, para fechamento dos balanços consolidados.

E que o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa não estava no exercício de suas funções como prefeito interino, não havendo do que se responsabilizar por uma gestão fiscal, pedindo o afastamento desse quesito.

Transcreve o artigo 1º, § 1º da LRF nº 101/2000, à página 33, sobre a responsabilidade na gestão fiscal.





Enfatiza que ao deixar a gestão, deixou superávit financeiro de R\$ 1.416.750,52 e ao repassar as responsabilidades por força de liminar ao Prefeito Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, deixou equilíbrio financeiro em relação aos restos a pagar, atendendo assim o artigo 1º, § 1º da LRF/2000, mantendo o cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, não podendo ser responsabilizado por descumprimento do equilíbrio das contas anuais.

Análise da defesa:

Esse apontamento foi também imputado ao gestor Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, tendo em vista que no período de 01/01/2018 a 19/08/2018, segundo dados do Aplic, já havia indicativo de desequilíbrio financeiro nas Fontes 00 e 22, ou seja, até o mês de agosto de 2018, indicava-se que havia insuficiência de recursos disponíveis para pagamentos de despesas a pagar (Nº Doc. 132333/2021 e Nº Doc. 118214/2022).

Como esse quadro se manteve após 14/08/2018 até 31/12/2018, a irregularidade foi também atribuída ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, gestor nesse período (até 21/12/2018), acrescentando a insuficiência na Fonte 01.

No relatório técnico complementar foi registrado que na gestão do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho já havia insuficiência de recursos para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 22, ou seja, o seu sucessor tomou conhecimento dessa situação de déficit financeiro em algumas fontes de recursos ao assumir o cargo de prefeito e ordenador de despesas, ainda que temporariamente.

Desse modo, o interessado deveria ter adotado medidas capazes de reverter a indisponibilidade financeira, a fim de assim manter durante todo o exercício, cabendo-lhe, por prudência e adoção de boas práticas, proceder ao controle na realização de receitas e despesas, bem como à anulação de empenhos não liquidados até 21/12/2018 (RPNP), no encerramento de sua gestão.

Salienta-se que o tempo restante ao gestor titular, ao retornar ao cargo (22/12 a 31/12/2018), foi deveras breve para que essa insuficiência ocorresse somente nesse período, evidenciando que já vinha existindo no decorrer do ano.

Como constatado, ocorreu insuficiência financeira em algumas fontes, não havendo





recursos financeiros suficientes para fazer face às obrigações de curto prazo em 31/12/2018 (Restos a Pagar), e mesmo antes dessa data, ou seja, o valor das despesas a pagar é maior que o valor das disponibilidades, o que evidencia risco de endividamento.

O controle dos recursos financeiros/disponibilidades por fonte é obrigação do ente que almeja o equilíbrio financeiro exigido pela LRF, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para fazer face às despesas correspondentes, o que exige o controle por fonte, o acompanhamento efetivo da receita em confronto com as despesas assumidas.

Ficou evidente a ausência de controle das disponibilidades por fonte por parte dos gestores, o que resultou em disponibilidades líquidas negativas nas fontes 00, 01 e 22.

Esta Corte de Contas já consolidou entendimento por meio de Jurisprudência de que as disponibilidades devem ser apuradas por fonte de recursos, bem como a inclusão do total dos restos a pagar (processados e não processados), além de que as obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte devem ter o respaldo de suficiente disponibilidade de caixa (Boletim de Jurisprudência. Item 7.7. Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, página 24).

Assim, o controle das disponibilidades por fonte (recebimentos e pagamentos) é fator determinante para que o equilíbrio financeiro seja alcançado e mantido pelo ente público, controle esse que não ficou evidenciado na prestação de contas do município, durante a gestão do interessado, também.

Importante salientar a orientação da Secretaria de Tesouro Nacional (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2018/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª ed.):

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

É necessário trazer aos autos o que está previsto no artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), destacando a ação planejada a que deve se submeter o administrador público, a fim de não comprometer a gestão fiscal:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para





a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (g.n).

Em relação ao suposto superávit financeiro de R\$ 1.416.750,52, denota-se que tal valor não foi comprovado, além de ser apurado pelo defendente com base em todas as fontes de recursos (geral), somente deduzindo as despesas das receitas do período apontado, sem levar em conta as fontes de recursos específicas (individuais), contrariando as normas da LRF (parágrafo único do artigo 8º) e as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Ademais, esse cálculo não representa superávit financeiro (ativo financeiro/disponibilidades menos passivo financeiro/obrigações a curto prazo), mas resultado da execução orçamentária (receitas menos despesas).

Conforme análise do quesito anterior (3, 3.1), não houve superávit de execução orçamentária, como alega o interessado, mas ocorreu déficit em sua gestão. Além disso, o ponto em análise não trata de resultado de execução orçamentária, mas da relação entre as disponibilidades e as obrigações a curto prazo, entre o ativo financeiro disponível e o passivo financeiro a curto prazo.

Mantida a irregularidade ao defendente.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





Manifestação de defesa:

O manifestante registra à página 34, que a defesa em relação a esse item está vinculada à resposta do achado **1FB03** (atribuída ao gestor anterior – Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho), explanada às páginas 14 a 17 da peça de defesa.

Considerando as informações trazidas aos autos do processo, entende que houve de fato no início da gestão, um planejamento deficitário por parte do gestor responsável pela elaboração das peças orçamentárias, como tais: PPA, LDO e LOA, de total responsabilidade do prefeito Agnaldo Rodrigues de Carvalho, visto que essas peças são do início de sua gestão.

Argumenta que é sabido que o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa foi prefeito em exercício somente no período de 20/08 a 31/12/2018, portanto, não era de sua competência enviar projetos de lei à Câmara Municipal de peças de planejamentos orçamentários, uma vez que já haviam sido encaminhados, aprovados e sancionados pelo prefeito Agnaldo Rodrigues de Carvalho, cabendo somente do defendente executar o que já estava planejado, podendo ele somente pedir autorização legislativa de abertura de créditos adicionais se necessário fosse, nesse intervalo o qual foi gestor.

Demonstra por meio de quadro, as leis autorizativas de abertura de créditos adicionais e seu total – página 17.

Entende que a administração deveria, no início de sua gestão, ter planejado melhor suas previsões de recebimentos de recursos e possíveis despesas realizadas.

Informa que, com apontamentos da equipe técnica do TCE-MT referente a esse quesito, o município no decorrer dos anos posteriores, tomou medidas necessárias para o avanço de um planejamento orçamentário mais eficaz, sendo sanada essa irregularidade durante os exercícios posteriores.

Análise da defesa:

Das fontes de recursos indicadas no relatório técnico preliminar, coube ao defendente, a fonte 24 – Transferências de Convênios – Outros, sem recursos suficientes para respaldar a abertura de crédito adicional.





Importante salientar que não foram alvo de questionamento, as peças orçamentárias aprovadas (PPA, LDO, LOA), mas sim, a autorização para alteração do orçamento inicial, mediante solicitação de abertura de créditos adicionais, ou seja, perspectiva de aumento de despesas inicialmente fixadas.

Ao solicitar créditos ao Legislativo, a responsabilidade é do gestor que solicitou tais créditos, e no caso em questão, o crédito adicional pela fonte 24 foi aberto pelo então gestor, que indicou a fonte de recursos que respaldaria as despesas a serem realizadas.

O crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação pela Fonte 24 foi autorizado pela Lei nº 406/2017 (LOA) e aberto mediante o Decreto 1.469/2018, de 28/08/2018, ou seja, já na gestão do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa.

Assim consta do Relatório Técnico Preliminar, e demonstrado em seu Anexo 2, quadro 2.3 (Nº Doc. 279041/2019):

Em 28/08/2018 foi editado pelo Gestor Ronaldo o Decreto nº 01469/2018, no valor de R\$ 1.038.426,03, sendo contabilizado na Conta Contábil 52212010000 - CRÉDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR na Fonte 24 com o seguinte detalhamento:
06.001.26.782.0106.10104.4.4.90.51.00.0.1.24.000000|00406/2017|01469/2018|4|2

Mesmo com autorização dada pela LOA, ao abrir créditos, o gestor deve se atentar sobre a existência de recursos disponíveis para dar suporte às despesas que pretende realizar, mesmo porque a autorização não determina a abertura do crédito, este pode ser aberto ou não, a depender da necessidade da administração e/ou discricionariedade do gestor que, ao optar por abrir o crédito adicional deve atender às normativas que regem a matéria.

Como é sabido, a norma legal exige que, para se abrir crédito adicional, este deve ser precedido de autorização legislativa e ter recursos efetivamente disponíveis, a fim de não contrair despesas sem a devida fonte de financiamento, a evitar comprometer o equilíbrio das contas públicas.

A etapa de abertura de créditos adicionais (emissão do decreto) deve ser precedida da verificação da existência de recursos disponíveis, sob pena de estar autorizando o aumento de despesas sem o lastro de receitas efetivamente existentes e colocando em risco a gestão fiscal (despesa maior que a receita).





Assim dispõe a norma legal:

- CF/88:

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
II - os provenientes de excesso de arrecadação;

E conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

Salienta-se ainda, que a tendência do exercício caminha junto com o acompanhamento da receita (controle por fonte).

Em relação a recursos de convênios utilizados para abertura de créditos adicionais, verificou-se falha do município no controle da receita por fontes. Tudo passa pelo





acompanhamento da receita e controle por fontes, o que não se verificou nos casos citados de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de convênios.

Nesse caso, há que se aplicar o princípio da prudência, o gestor deve estar atento, assegurando-se da efetivação dos repasses, além de controlar a emissão de empenhos correspondentes aos referidos créditos adicionais, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, favorecendo o descontrole de gastos.

Cita-se entendimento desta Corte de Contas acerca de abertura de crédito por excesso proveniente de convênios, reafirmando o necessário controle, pelo ente, das receitas e despesas, por fonte:

Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64.

2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

Salienta-se que o defendente não enviou documentos que comprovasse que o crédito adicional aberto pela Fonte 24 teve respaldo de Termos de Convênios e Contratos, cujos repasses não foram efetivados dentro do exercício de 2018.

Irregularidade mantida.

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas





Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Manifestação de defesa:

Argumenta que a responsabilidade da prestação de contas de governo é do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, considerando que estava no exercício de suas funções no final do mês de dezembro de 2018 e responsável pelo fechamento de contas anuais.

Análise da defesa:

Assiste razão ao defendente, pois ficou comprovado que o responsável pelo envio tempestivo das contas anuais de governo referente ao exercício de 2018 ao TCE-MT é o ex-Prefeito, Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, gestor de 01/01/2019 a 31/12/2019 e na data em que o envio deveria ter sido feito (16/04/2019), conforme disposições legais e constitucionais.

Tal fato já foi discorrido na análise de defesa constante do Relatório Técnico Conclusivo/Diligência (Nº Doc. 118214/2022), sendo a irregularidade retirada do rol de apontamentos atribuídos ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, e imputada ao gestor responsável, conforme justificativa:

A prestação de contas anuais de governo deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas no exercício seguinte, a partir do dia 16/04, após ser disponibilizada aos cidadãos. Assim, as contas do exercício de 2018 foi enviada em 2019, sendo que neste ano o Chefe do Poder Executivo não era o Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, mas sim o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho.

Irregularidade saneada.

3- CONCLUSÃO

Da análise da manifestação de defesa apresentada pelo Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, no exercício de 2018, período de 15/08/2018 a 21/12/2018, conclui-se que os argumentos não foram suficientes para elidir





as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Nº Doc. 279041/2019), com exceção dos quesitos 4) 4.1 a 4.10 e 7) 7.1, mantidas as enumeradas no item 3.1, adiante.

3.1. Assim, considerando o tópico “Conclusão” do Relatório Técnico Conclusivo (Nº Doc. 274828/2020 - análise de defesa do relatório técnico preliminar de contas anuais), a análise constante do Relatório Técnico Conclusivo (Nº Doc. 118214/2022 - análise de defesa referente ao relatório técnico complementar) e a análise de defesa ora apresentada, **conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades nas contas de governo do exercício de 2018, do município de Rondolândia:**

➤ **AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS**

Período: 01/01/2018 a 14/08/2018 e 22/12/2018 a 31/12/2018

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 -Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22-Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 -Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. -Tópico -5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

4) SANADO.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.





7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

➤ **RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS**

Período: 15/08/2018 a 21/12/2018

2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -Constituição Federal).

2.1) O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. -Tópico -7.3. SAÚDE

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). -Tópico -6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO);

4) SANADO.





5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) -Tópico -6.3.1.1. QUOCIENTE DEDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 -Transferências de Convênios -Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. -Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

7) SANADO.

É o relatório acerca da análise de defesa, referente às contas anuais de governo do exercício de 2018, do município de Rondolândia, em Cuiabá-MT, 05 de setembro de 2022.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Núcia Falcão Camargo da Silva
Auditor Público Externo

